

dinavian Airlines System (SAS)» relativamente à utilização de aeronaves, tripulações e equipamento.

E o seguinte o texto da nota portuguesa:

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1959.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 15 de Janeiro último, cuja tradução em português é a seguinte:

Com referência ao Acordo entre o Governo da Noruega e o Governo de Portugal, assinado em Lisboa a 11 de Novembro de 1947, tenho a honra de notificar que, de acordo com o artigo II do Acordo, o Governo Norueguês designa a «Det Norske Luftfartselskap A/S (DNL)» para explorar as rotas especificadas no quadro II do Anexo ao Acordo.

Relativamente a este assunto tenho a honra de confirmar, em nome do meu Governo, o seguinte entendimento:

(1) A «Det Norske Luftfartselskap A/S (DNL)», em cooperação com a «Det Danske Luftfartselskab A/S (DDL)» e a «AB Aerotransport (ABA)» sob a designação de «Scandinavian Airlines System (SAS)», pode explorar os serviços que lhe são destinados ao abrigo do Acordo com aeronaves, tripulações e equipamento de uma ou de ambas as outras duas empresas aéreas.

(2) Na medida em que a «Det Norske Luftfartselskap A/S (DNL)» empregue aeronaves, tripulações e equipamento das outras empresas participantes no «Scandinavian Airlines System (SAS)», as disposições do Acordo aplicar-se-ão a tais aeronaves, tripulações e equipamento como se fossem aeronaves, tripulações e equipamento da «Det Norske Luftfartselskap A/S (DNL)» e as competentes autoridades norueguesas e a «Det Norske Luftfartselskap A/S (DNL)» aceitarão por consequência completa responsabilidade ao abrigo do Acordo.

Tenho a honra de sugerir que, se o Governo de Portugal concordar com o que precede, esta nota e a resposta de V. Ex.^a serão consideradas como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos. Este acordo entrará em vigor trinta dias depois da data da resposta de V. Ex.^a

Tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o Governo Português concorda com o entendimento constante da nota de V. Ex.^a e considerará essa nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

Marcello Mathias.

S. Ex.^a o Sr. Torbjörn Leopold Seippel, Embaixador da Noruega em Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Fevereiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, no dia 23 de Fevereiro de 1959, foi concluído no Ministério dos Negócios Estrangeiros um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Sueco, nos termos do qual se incluem no acto da designação da empresa «AB Aerotransport (ABA)» os efeitos resul-

tantes do sistema de cooperação «Scandinavian Airlines System (SAS)» relativamente à utilização de aeronaves, tripulações e equipamento.

E o seguinte o texto da nota portuguesa:

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1959.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 15 de Janeiro último, cuja tradução em português é a seguinte:

Com referência ao Acordo entre o Governo da Suécia e o Governo de Portugal, assinado em Lisboa a 6 de Março de 1947, tenho a honra de notificar que, de acordo com o artigo II do Acordo, o Governo Sueco designa a «AB Aerotransport (ABA)» para explorar as rotas especificadas no quadro II do anexo ao Acordo.

Relativamente a este assunto tenho a honra de confirmar, em nome do meu Governo, o seguinte entendimento:

(1) A «AB Aerotransport (ABA)», em cooperação com a «Det Norske Luftfartselskap A/S (DNL)» e a «Det Danske Luftfartselskab A/S (DDL)», sob a designação de «Scandinavian Airlines System (SAS)», pode explorar os serviços que lhe são destinados ao abrigo do Acordo com as aeronaves, tripulações e equipamento de uma ou de ambas as outras duas empresas aéreas.

(2) Na medida em que a «AB Aerotransport (ABA)» empregue aeronaves, tripulações e equipamento das outras empresas participantes no «Scandinavian Airlines System (SAS)», as disposições do Acordo aplicar-se-ão a tais aeronaves, tripulações e equipamento como se fossem aeronaves, tripulações e equipamento da «AB Aerotransport (ABA)» e as competentes autoridades suecas e a «AB Aerotransport (ABA)» aceitarão, por consequência, completa responsabilidade ao abrigo do Acordo.

Tenho a honra de sugerir que, se o Governo de Portugal concordar com o que precede, esta nota e a resposta de V. Ex.^a serão consideradas como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos. Este acordo entrará em vigor trinta dias depois da data da resposta de V. Ex.^a

Tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o Governo Português concorda com o entendimento constante da nota de V. Ex.^a e considerará essa nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

Marcello Mathias.

S. Ex.^a Sr. K. R. Thyberg, Embaixador da Suécia em Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Fevereiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 068

Nos termos da cláusula 19.^a do contrato que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 816, de 9 de Agosto de

1958, autorizou a celebrar com a firma Chowgule & C.^a, L.^{da}, para a concessão da área do porto de Mormugão destinada ao estabelecimento de uma instalação mecânica para o tráfego de minério, ficará a dita firma obrigada a fornecer a energia eléctrica necessária ao accionamento desta instalação e ao abastecimento dos restantes serviços do porto e caminho de ferro em Mormugão e Vasco da Gama, bem como ao da cidade e zona do porto, através do respectivo Município, segundo contrato de concessão de utilidade pública a celebrar simultaneamente. A central eléctrica ficará instalada nos terrenos do porto e na vizinhança da instalação mecânica, de acordo com o artigo 11.º do contrato adicional com a companhia concessionária do porto e caminho de ferro (The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., ou W. I. P.), autorizado pelo artigo 1.º do citado decreto-lei.

Tornando-se necessário definir as condições de concessão de produção de energia eléctrica a outorgar à firma Chowgule & C.^a, L.^{da}, e ouvidos o Governo-Geral do Estado da Índia e o Município de Vasco da Gama, a companhia concessionária do porto e caminho de ferro e a firma interessada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea b) do n.º 5.º da base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 12.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27 071, de 7 de Outubro de 1936, autorizar a referida concessão de produção de energia eléctrica com o caderno de encargos seguinte:

Caderno de encargos para a concessão de uma central termoelectrica a instalar na área do porto de Mormugão

CAPITULO I

Objecto da concessão

ARTIGO 1.º

Serviço concedido

O Estado Português outorga à firma Chowgule & C.^a, L.^{da}, com sede em Mormugão, Índia Portuguesa, a concessão de uma central termoelectrica destinada a fornecer energia eléctrica em alta tensão às instalações da firma concessionária no porto de Mormugão, a The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., W. I. P. (na qualidade de concessionária do porto e caminho de ferro), à Câmara Municipal de Vasco da Gama e, mediante autorização do Governo, a quaisquer outras entidades no concelho de Mormugão.

§ único. A obrigação assumida quanto ao abastecimento da W. I. P. subsistirá em relação à entidade que lhe suceder na exploração do porto e caminho de ferro de Mormugão.

ARTIGO 2.º

Utilidade pública

Esta concessão é dada com a declaração de utilidade pública.

O concessionário tem o direito de ocupar os terrenos do domínio público na área do porto de Mormugão, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no Estado da Índia, para o estabelecimento e conservação da central térmica e suas dependências, ficando, todavia, obrigado a modificar as obras que execute, nos prazos que lhe forem fixados, sem direito a qualquer indemnização, quando tal for imposto pelas autoridades competentes, por motivo de interesse geral ou de segurança pública.

Os direitos decorrentes de declaração de utilidade pública desta concessão serão estendidos às canalizações que o concessionário tiver de estabelecer para transportar a energia eléctrica da central para as suas instalações portuárias de tráfego de minério.

§ 1.º O concessionário não poderá prejudicar as linhas de telecomunicações e terá de refazer, a contento da entidade interessada, as vias públicas que for obrigado a escavar ou interromper.

§ 2.º Quanto à interferência com os caminhos de ferro e com as estradas, o concessionário terá de observar as disposições do Decreto n.º 30 350, de 2 de Abril de 1940, mandado executar no ultramar pela Portaria n.º 13 123, de 10 de Abril de 1950, do Ministério do Ultramar.

ARTIGO 3.º

Características da energia fornecida

A energia será fornecida nas barras da central, sob a forma de corrente alternada trifásica, à tensão composta de 3300 V, ou superior, se for necessário, e à frequência de 50 Hz.

Admitem-se as tolerâncias, para mais ou para menos, de 5 por cento em relação à tensão e de 3 por cento em relação à frequência.

§ único. Depois de iniciado o abastecimento dos consumidores referidos no artigo 1.º, o concessionário só poderá alterar a tensão nominal de fornecimento se para tal obtiver o consentimento prévio, por escrito, daqueles consumidores e a devida aprovação da repartição competente.

ARTIGO 4.º

Fornecimento de energia a outros consumidores

Se eventualmente aparecerem outras entidades interessadas em abastecer-se de energia na central eléctrica do concessionário, este só fará o fornecimento se isso for do seu interesse e não prejudicar o cumprimento das obrigações assumidas pelo presente contrato, sendo necessária a aprovação prévia do Governo-Geral do Estado da Índia.

CAPITULO II

Obras

ARTIGO 5.º

Obras a estabelecer

O concessionário obriga-se a construir e a manter à sua custa uma central termoelectrica, com uma potência inicial instalada não inferior a 2000 kVA, devidamente equipada e obedecendo à técnica actualizada, de forma a assegurar sempre a eficiência e a regularidade do serviço.

Inicialmente os geradores eléctricos serão accionados por motores *Diesel*, que o concessionário poderá substituir por motores de outra natureza, depois de obter a necessária autorização da competente repartição oficial.

ARTIGO 6.º

Prazo de execução

O projecto da central (planta do local e memória descritiva e justificativa, indicando em pormenor as características técnicas da instalação) deverá ser submetido à aprovação superior, nos termos regulamentares, com a antecedência suficiente para que a central esteja concluída e em condições de fornecer a plena potência de 2000 kVA no prazo de doze meses, contados a partir da data da outorga da concessão.

ARTIGO 7.º

Aquisições à custa do concessionário

O concessionário é obrigado a adquirir as máquinas e acessórios, aparelhos de protecção, regulação e medida suficientes para a regularidade de serviço e para verificação técnica das condições em que se faz a exploração da central.

O concessionário obriga-se a arrendar os terrenos que dentro da área do porto sejam destinados à central e a construir os edifícios necessários para o estabelecimento das instalações. A renda dos terrenos é fixada em 3.348\$ por 100 m² e por ano e será actualizada no futuro na mesma proporção em que, a partir de 1960, o for a renda fixada para instalações industriais na área do porto.

ARTIGO 8.º

Plano de electrificação do Estado da Índia

Se, em obediência a um plano de electrificação do Estado da Índia, vierem a ser estabelecidas grandes centrais de interesse público, alimentando uma rede geral de transporte e de distribuição, o concessionário poderá ser compelido a interligar a sua central com a rede geral, acautelados convenientemente os seus legítimos interesses; entende-se designadamente que, qualquer que seja o programa de produção de energia fixado à central, ao concessionário deverá ser garantida uma justa remuneração e a cobertura dos encargos resultantes dos seus investimentos.

No caso de ser impraticável ou inconveniente essa interligação, se se verificasse que a rede geral proporcionava à região de Mormugão energia mais barata do que a produzida na central do concessionário, este poderia fechar a sua central. Passaria então a abastecer os seus consumidores com energia da rede geral, mas as cláusulas tarifárias dos respectivos contratos, tendo em conta o novo nível de preços, teriam de ser revistas em conformidade e homologadas pelo Governo-Geral.

CAPÍTULO III

Entrega e medição da energia

ARTIGO 9.º

A entrega da energia far-se-á em barramento apropriado da central, devendo prever-se celas e painéis de medida e *contrôle* individuais para cada um dos dos consumidores, tão próximos quanto possível da saída da central.

A partir dos equipamentos de medida, a instalação deve ser simples, de fácil visita e permanentemente acessível aos consumidores interessados.

O projecto e equipamento de cada uma das celas e painéis das saídas para os consumidores devem ser estabelecidos por acordo entre estes e o concessionário, com a aprovação da repartição competente.

§ único. Os recintos onde forem instalados os equipamentos de medida, sempre visitáveis pelos consumidores interessados, serão independentes e separados da central, e o acesso a esta nunca constituirá um direito dos consumidores.

ARTIGO 10.º

Medição da energia.

A medição da energia será feita à tensão definida no artigo 3.º por meio de contadores com indicador de ponta, por períodos de integração de dez minutos, fornecidos e instalados pelo concessionário, ficando, porém, os consumidores com o direito de instalarem os

seus dispositivos de contagem e de montarem quaisquer outros aparelhos se assim lhes convier.

Durante um período transitório em que não se disponha de contadores com indicador de ponta e verificado o acordo entre os consumidores e o concessionário, os contadores com indicador de ponta podem ser substituídos por contadores simples, considerando então como valor de P o produto de 0,7 pela potência do transformador do consumidor expressa em kilovolt-ampere. No caso de o consumidor dispor de mais de um transformador, a potência do transformador maior será tomada pelo seu valor nominal e a dos outros pelos respectivos valores nominais afectados do coeficiente de redução de 0,9.

§ 1.º O contador ou contadores depois de aferidos serão selados pelas duas partes contratantes e verificados, a requisição de qualquer delas, quando:

- a) Se reconhecer existir uma diferença de leituras superior a 3 por cento da menor, na hipótese de haver dois contadores;
- b) Se suspeitar da existência de um erro superior a 3 por cento, no caso de haver um só contador.

As despesas com a aferição serão pagas por quem a tiver requisitado, se o erro do contador estiver dentro das tolerâncias regulamentares, e pelo proprietário do contador desregulado, se exceder aquelas tolerâncias.

§ 2.º As leituras serão feitas no último dia de cada mês, em horas previamente combinadas, por um empregado do concessionário, na presença de um delegado do consumidor, e, caso este não compareça, tomar-se-á como boa a leitura do primeiro.

ARTIGO 11.º

Consumo a facturar

Considerar-se-á como consumo a facturar o número de kilowatts-hora que for indicado pelos contadores. Para determinação do consumo a facturar toma-se:

- a) A média das leituras dos dois contadores (do consumidor e do concessionário), no caso de estes darem indicações dentro das tolerâncias estabelecidas;
- b) A leitura do contador cujo funcionamento seja regular, se houver apenas um contador, ou, havendo dois, no caso de um deles se ter avariado;
- c) A média das leituras dos meses anterior e posterior, no caso de não haver contador regulado.

ARTIGO 12.º

Segurança das instalações

O concessionário reserva-se o direito de montar os dispositivos de protecção que entender na saída de cada consumidor, de modo que a central fique suficientemente defendida das sobretensões atmosféricas das linhas alimentadas e das incidências das más condições de exploração das instalações dos consumidores.

O concessionário terá o direito de suspender o fornecimento a qualquer dos consumidores quando, devido ao mau estado das suas instalações ou às más condições técnicas em que tomam a energia, causarem perturbações ao funcionamento da central.

Se o consumidor não concordar com a suspensão do fornecimento, o concessionário deverá participar imediatamente o facto à competente repartição do Governo.

CAPÍTULO IV

Tarifas, pagamento de energia e condições de serviço

ARTIGO 13.º

Tarifas

O fornecimento da energia será feito nas condições tarifárias que resultam da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 90 P + 0,84 WK$$

em que são:

- F* o valor da factura mensal em escudos;
P a ponta máxima de dez minutos consecutivos em kilowatts-hora;
W o consumo total mensal em kilowatts-hora a facturar, determinado como preceitua o artigo 11.º;
K o coeficiente de actualização.

§ 1.º Para efeito de elaboração das facturas mensais tomar-se-á como valor de *P* o maior valor registado no ano anterior, enquanto este não for excedido; logo que tal facto se verifique, e no primeiro ano de fornecimento, será considerado para cada mês o maior valor de *P* verificado por medida.

§ 2.º O coeficiente de actualização *K* será determinado no princípio de cada ano, com base nos índices do ano anterior, pela seguinte expressão:

$$K = \frac{1}{3} \times \left(\frac{A'}{-A} + \frac{I}{I} + \frac{C'}{C} \right)$$

sendo

- A* a cotação média anual, referida a 1957, do grama de ouro fino na Bolsa de Lisboa, em escudos, que se fixa em 32\$50;
A', idem, idem, em relação ao ano anterior;
I o índice médio anual do custo de vida no Estado da Índia referido a 1957, que se fixa em ...
I', idem, idem, em relação ao ano anterior;
C o custo específico médio anual do combustível a queimar na central referido a 1957; este índice, concernente ao gasóleo que a central vai queimar, é fixado em ... por quilograma;
C', idem, idem, em relação ao ano anterior.

§ 3.º Estes índices serão extraídos das publicações oficiais portuguesas ou, na sua falta, terão de ser fixados por acordo entre o concessionário e os consumidores; não sendo possível o acordo, recorrer-se-á à arbitragem, designando cada uma das partes interessadas o seu árbitro e o presidente da Relação de Goa o árbitro de desempate.

§ 4.º A actualização, para mais ou para menos, em função do valor de *K* far-se-á por degraus de 5 por cento (ou múltiplos de 5 por cento) e por defeito. Isto é: enquanto o valor de *K* permanecer entre 0,95 e 1,05, não se farão alterações na tarifa vigente; enquanto for superior a 0,90 ou inferior a 1,10, a actualização será de 5 por cento; enquanto for superior a 0,85 ou inferior a 1,15, a actualização será de 10 por cento, e assim por diante.

§ 5.º Se não for possível determinar em Janeiro o valor de *K*, por não se dispor ainda das publicações que fornecem os índices relativos ao ano anterior, e se o valor de *K*, calculado mais tarde, implicar actualização, esta terá efeitos retroactivos a partir de Janeiro.

§ 6.º Enquanto à W. I. P. não for possível alisar o seu diagrama de cargas, por amortecimento ou eliminação das pontas agudas motivadas por repetidos golpes de corrente, o concessionário terá o direito de

ajustar com este consumidor a ponta a facturar, em termos diferentes dos que são estipulados neste caderno de encargos, devendo subordinar-se a um critério equitativo e à obrigação de não prejudicar as características da energia que fornece aos outros consumidores.

ARTIGO 14.º

Energia reactiva

O preço da energia resultante da fórmula estabelecida no artigo 13.º entende-se para um valor do factor de potência médio mensal superior ou igual a 0,80.

Se a energia for utilizada com factor de potência médio mensal inferior a 0,80, o concessionário notificará, por escrito, os consumidores para que estes tomem as necessárias providências para o melhorar no prazo de um ano; decorrido este período, quando se tornar a verificar um factor de potência inferior a 0,80, o valor da importância *F* da factura mensal será corrigido pela aplicação dos seguintes multiplicadores:

Factor de potência:	Multiplicador
Igual ou superior a 0,80	1
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331

Para valores intermédios do factor de potência calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

A determinação do factor de potência médio mensal far-se-á por meio de contador de energia reactiva.

ARTIGO 15.º

Revisão da tarifa

Independentemente da actualização prevista na estrutura da tarifa definida no artigo 13.º, a alteração profunda das condições económicas gerais ou outras razões imprevistas poderão impor a revisão e ajustamento daquela tarifa.

Essa revisão poderá ser requerida pelo concessionário ou por qualquer dos consumidores designados no artigo 19.º quando se verifique uma alteração não inferior a 20 por cento, para mais ou para menos, no custo da produção de energia eléctrica na central do concessionário.

A revisão será feita por uma comissão de três membros, nomeados por portaria do Governo-Geral do Estado da Índia, sendo um indicado pelo governador-geral, outro designado pelo concessionário e o terceiro o representante dos consumidores, ou o representante daquele consumidor que isoladamente tenha requerido a revisão tarifária ou a quem isoladamente o concessionário pretenda elevar a tarifa.

O parecer da comissão será apreciado pelo governador-geral, ouvidas as repartições competentes, e as novas tarifas só entrarão em vigor depois de por ele aprovadas.

ARTIGO 16.º

Pagamento da energia

O pagamento da energia será feito mensalmente pelos consumidores nos escritórios do concessionário em Mormugão, no prazo de trinta dias, após a apresentação da factura, ficando os consumidores obrigados ao pagamento das importâncias facturadas, mesmo no caso de discordância, o que não impede qualquer reclamação, a qual, sendo fundamentada, será atendida

e levada em conta no mês imediato ao do julgamento da contestação.

Na falta de pagamento durante o mês seguinte ao do consumo, o concessionário terá o direito de aplicar à importância em dívida o juro correspondente à taxa de desconto do Banco Nacional Ultramarino em Goa, acrescida de uma unidade, a partir do último dia do mês seguinte àquele a que se refere a factura.

Se a falta de pagamento se prolongar durante três meses, a contar do último dia do mês a que se refere a factura, o concessionário poderá suspender o fornecimento até à completa liquidação das importâncias em dívida, avisando o consumidor com quarenta e oito horas de antecedência.

ARTIGO 17.º

Contratos de fornecimento

Os contratos de fornecimento a estabelecer entre o concessionário e os consumidores terão por base este caderno de encargos e carecem da aprovação do Governo-Geral do Estado da Índia.

ARTIGO 18.º

Horário do fornecimento

Salvo casos de força maior, definidos no § 2.º do artigo 26.º, o fornecimento de energia será permanente, podendo apenas ser interrompido dois domingos em cada ano, desde as 7 às 15 horas, ou em qualquer outra ocasião de acordo com os consumidores, se houver necessidade de executar trabalhos de conservação ou reparação da central.

§ único. Os consumidores deverão, porém, ser prevenidos com vinte e quatro horas de antecedência, sempre que for possível.

CAPÍTULO V

Duração da concessão, resgate e rescisão

ARTIGO 19.º

Duração da concessão

A duração da presente concessão é fixada em trinta anos e começará a contar-se a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Se, decorridos os trinta anos, vigorar ainda o contrato da concessão da instalação mecânica para o carregamento de minérios nos cais n.ºs 6 e 7 do porto outorgada ao mesmo concessionário, a presente concessão será prorrogada automaticamente até se perfazer o prazo da primeira.

ARTIGO 20.º

Entrada da instalação na posse do Estado

No fim do prazo da concessão (ou da sua prorrogação automática) o Estado entrará na posse de todas as obras e instalações por ela abrangidas, as quais lhe serão entregues gratuitamente, livres de quaisquer encargos, hipotecas ou outras obrigações.

Exceptuam-se as ampliações, devidamente licenciadas e autorizadas pelas repartições oficiais competentes, que tiverem sido estabelecidas nos últimos vinte anos, pelas quais o Estado pagará ao concessionário uma indemnização correspondente ao respectivo valor inicial actualizado, do qual se deduzirão 5 por cento por cada ano decorrido a partir da data da entrada em exploração.

A avaliação do valor das instalações a indemnizar será feita por três peritos, sendo um nomeado pelo

Estado da Índia, outro pelo concessionário e o terceiro por acordo entre ambas as partes ou, em caso de desacordo, por escolha do juiz presidente do Tribunal da Relação de Goa.

O Estado adquirirá pelo seu valor actual os acessórios e materiais em armazém necessários à laboração da central e poderá também adquirir, caso lhe convenha, os materiais, ferramentas e mobiliário não indispensáveis à exploração da central que o concessionário possuir nessa data, uns e outros pelo preço que for fixado pela citada comissão de peritos.

Se estes últimos materiais, ferramentas e mobiliário não interessarem ao Estado, ou o preço não convier ao concessionário, deverá este removê-los no prazo de trinta dias, a contar da entrada da central na posse do Estado, sob pena de serem considerados abandonados.

O Estado reserva-se a faculdade de tomar, nos últimos doze meses da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuidade da exploração, depois de terminar a concessão ou para efectuar a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova, sem que o concessionário tenha por esse facto direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 21.º

Resgate da concessão

O Estado reserva-se o direito de resgatar a concessão decorridos quinze anos, que representam metade do período de trinta anos referido no artigo 19.º, mediante aviso com um ano de antecedência.

No caso de resgate o concessionário receberá, a título de indemnização, o seguinte:

I) Desde a data do resgate até expirar o prazo da concessão, uma anuidade igual ao lucro líquido médio dos sete anos de exploração que precederam o aviso de resgate, excluindo-se os dois anos de menor receita.

O lucro líquido de cada ano será calculado deduzindo-se da receita bruta todas as despesas, devidamente justificadas, feitas com a exploração, conservação e renovação da central e com encargos de capital e amortização de despesas de 1.º estabelecimento, avaliados estes últimos à razão de 5 por cento por ano.

Em qualquer caso, a anuidade a pagar não poderá ser inferior ao lucro líquido do último dos sete anos considerados.

II) Pelas instalações que tiverem menos de vinte anos, uma importância determinada nos termos do artigo anterior.

O valor dos objectos tomados será fixado pela comissão de peritos referida no artigo 20.º

§ único. Se o Estado em qualquer ocasião pretender efectivar o seu direito de resgate, nos termos do corpo deste artigo, o concessionário poderá optar pela integração da central na concessão da instalação mecânica para carregamento de minérios nos cais n.ºs 6 e 7 do porto, no caso de ainda vigorar o respectivo contrato, destinando-se então a central exclusivamente ao auto-abastecimento de energia do concessionário.

Se o concessionário usar deste direito de opção, perderá automaticamente e sem nenhuma indemnização o direito de efectuar os abastecimentos de energia referidos no artigo 1.º, com excepção daquele auto-abastecimento, e, para todos os efeitos, a central ficará sujeita às cláusulas aplicáveis à concessão da instalação mecânica para carregamento de minérios.

ARTIGO 22.º

Entrega das obras

No acto da posse pelo Estado, ao terminar a concessão ou no caso de resgate quando o concessionário não tenha usado do direito de opção, previsto no § único do artigo anterior, o concessionário é obrigado a entregar-lhe toda a instalação em bom estado de conservação.

As indemnizações que o concessionário tiver de receber, por virtude de aplicação das disposições dos artigos 20.º e 21.º, ser-lhe-ão pagas no prazo de seis meses, a contar da entrega. Como garantia, porém, o Estado poderá arrecadar dessas indemnizações a importância precisa para pôr toda a instalação em bom estado de conservação.

§ 1.º Em qualquer dos casos em que entre de posse da concessão, nos termos dos artigos 20.º, 21.º ou 23.º do presente caderno de encargos, o Estado assumirá todos os direitos e deveres do concessionário contraídos anteriormente à data em que tenha sido feita a notificação no que se refere aos contratos legalmente celebrados para fornecimento de energia, incluindo a energia para accionamento e iluminação das instalações do concessionário no porto de Mormugão, ou quaisquer outros compromissos destinados a assegurar a marcha normal da central, e tomará conta dos materiais em armazém ou encomendados antes da mesma notificação, assim como das ferramentas e mobiliário, nas condições especificadas nos referidos artigos.

§ 2.º Se, terminada por qualquer motivo e de qualquer forma a concessão outorgada pelo artigo 1.º, o concessionário continuar de posse da concessão para a instalação mecânica de carregamento de minério nos cais n.ºs 6 e 7, fica-lhe assegurado o direito ao abastecimento da energia eléctrica necessária ao accionamento e iluminação da referida instalação ao preço definido pela fórmula do artigo 13.º ou pela que, nos termos do artigo 15.º, venha eventualmente a substituí-la.

ARTIGO 23.º

Rescisão da concessão

O Ministro do Ultramar, sob processo organizado pelo Governo-Geral do Estado da Índia, poderá rescindir a concessão, por portaria publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial*, nos seguintes casos:

1.º Quando o concessionário não tenha cumprido o prazo fixado no artigo 6.º, acrescido, para este efeito, da tolerância de seis meses;

2.º Quando se verificarem interrupções de fornecimento durante cem horas seguidas ou quatrocentas horas interpoladas no prazo de um ano que não resultem de casos de força maior, além das interrupções normais previstas no artigo 18.º, e ainda no caso de insuficiência comprovada de potência disponível;

3.º Quando o concessionário se recusar a reconstituir o depósito previsto no artigo 25.º, desde que tenham sido efectuados levantamentos em conformidade com este caderno de encargos ou quando, intimado pela segunda vez, o não fizer no prazo marcado;

4.º Em caso de contravenção do disposto no artigo 27.º deste caderno de encargos.

Ficam ressalvados os casos de força maior devidamente comprovados e aceites como tais pelo Estado.

A declaração de rescisão importa sempre a entrada imediata das instalações na posse do Estado, sendo o concessionário destituído de todos os seus direitos, e é passível de recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 24.º

Consumos transitórios

Desde que as solicitações de carga dos consumidores designados no artigo 1.º aumentem de ano para ano com regularidade e com carácter de continuidade, o concessionário obriga-se a assegurar-lhes permanentemente o abastecimento.

Se, todavia, qualquer dos consumidores tiver necessidade de um aumento brusco de potência, deverá avisar o concessionário, por escrito, com a antecedência mínima de dezoito meses.

§ único. Se qualquer dos consumidores pretender, a título transitório, um fornecimento de vulto incomportável para a potência instalada na central, o concessionário não será obrigado a satisfazê-lo e de qualquer modo este fornecimento exigirá o acordo prévio entre o interessado e o concessionário, mesmo quanto à tarifa aplicável.

ARTIGO 25.º

Caução

Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste caderno de encargos, deverá o concessionário, mediante guia passada pelo serviço de inspecção do porto e caminho de ferro de Mormugão, depositar à ordem do Governo-Geral do Estado da Índia, em dinheiro ou títulos de dívida pública, a importância de 5000 rupias.

Logo que a central entre em laboração e lhe tenha sido concedida a licença de exploração regulamentar, aquela caução será reduzida para metade.

Esta caução garantirá a efectivação das obrigações contraídas pelo concessionário, o pagamento das multas que lhe forem impostas e as despesas que a fiscalização haja de fazer para garantia da segurança pública ou de exploração.

Sempre que for levantada qualquer quantia, o concessionário deverá reconstituir a caução no prazo de vinte dias, depois de avisado pela repartição competente.

ARTIGO 26.º

Penalidades

Além das sanções e penalidades em que possa incorrer por inobservância de leis e regulamentos em vigor, na parte que lhe sejam aplicáveis, o concessionário fica sujeito, nos casos de falta de cumprimento das obrigações impostas por este caderno de encargos, ao pagamento das indemnizações que forem devidas por prejuízos causados a terceiros (designadamente aos consumidores) e às sanções seguintes:

1.º Por alteração das características da energia definidas no artigo 3.º, comprovadas por aparelho registador ou pela fiscalização oficial, a multa de 120\$ por dia, quando a infracção se verifique por período superior a quinze minutos consecutivos;

2.º Por interrupção de fornecimento, fora dos casos previstos no artigo 18.º, a multa de 240\$ por hora ou fracção não inferior a quinze minutos em que a interrupção tiver lugar;

3.º Por falta de cumprimento de qualquer disposição deste caderno de encargos, para a qual não esteja prevista sanção especial, a multa de 120\$ a 1.200\$.

O valor da multa a aplicar será graduado conforme a importância das infracções e o número de reincidências.

§ 1.º A importância das multas será objecto de revisão logo que a tarifa seja corrigida, nos termos do artigo 15.º

§ 2.º As multas previstas neste artigo são sempre devidas, salvo nos casos de força maior, considerando-se como tais os casos de guerra, alteração de ordem pública, inundações, terremotos, descargas atmosféricas directas, actos de malfetoria e intervenção de terceiros, devidamente comprovados e que não resultem de descuidos, imprevidências ou deficiências do pessoal ou das instalações do concessionário, desde que se tenham tomado todas as precauções.

Entender-se-á que se tomaram todas as precauções quando, cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos oficiais competentes, não se demonstre que tenha havido negligência ou propósito.

§ 3.º As indemnizações que eventualmente venham a ser reclamadas pelos consumidores por interrupção de fornecimento nunca poderão exceder o triplo do valor da energia que presumivelmente seria solicitada pelo consumidor durante o tempo de interrupção.

ARTIGO 27.º

Traspasse da concessão

A concessão não poderá ser traspassada ou cedida, nem de qualquer modo onerada, no todo ou em qualquer das suas partes, sem prévia autorização do Governo, salvo caso de sucessão legítima, que, no entanto, deverá ser comunicada.

ARTIGO 28.º

Litígios

Todos os litígios de ordem técnica entre o concessionário e os consumidores, relativamente ao cumprimento deste caderno de encargos, que não sejam resolvidos por acordo serão submetidos obrigatoriamente à arbitragem do serviço de inspecção do porto e caminho de ferro de Mormugão.

As questões que se levantarem entre o concessionário e os consumidores sobre a execução, interpretação ou omissão deste caderno de encargos, não compreendidas no período anterior, que não tenham sido resolvidas por acordo, serão submetidas, em 1.ª instância, a um tribunal arbitral, constituído nos termos dos artigos 1565.º e seguintes do Código de Processo Civil, nomeando o concessionário um árbitro, o consumidor outro árbitro e ambos o árbitro de desempate, o qual, na falta de acordo, será designado pelo juiz presidente da Relação de Goa.

A decisão do tribunal arbitral deverá ser proferida no prazo de quinze dias após a nomeação dos árbitros, cabendo as custas à parte que decair.

ARTIGO 29.º

Direito de preferência

Findo o prazo da concessão, e no caso de ser aberto concurso, o concessionário poderá concorrer, em igualdade de circunstâncias, com quaisquer outros concorrentes, sendo, porém, a sua proposta preferida, caso seja considerada em igualdade de circunstâncias com a proposta mais favorável.

ARTIGO 30.º

Isenção de direitos aduaneiros

Todo o material e sobresselentes importados para a instalação e funcionamento da central ou para serem incorporados nela durante a sua construção ou posteriormente, com excepção de combustíveis e lubrificantes, gozarão de isenção de quaisquer imposições aduaneiras e fiscais, salvo o imposto do selo.

ARTIGO 31.º

Contribuições e impostos

O concessionário fica isento do pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas pelo exercício da exploração que lhe é concedida, salvo quanto ao imposto do selo.

ARTIGO 32.º

Nos casos de litígio com o Estado na interpretação do caderno de encargos, recorrer-se-á a um tribunal arbitral, sendo um árbitro designado pelo Estado, outro pelo concessionário e o terceiro por acordo ou, na falta dele, pelo juiz presidente da Relação de Goa.

ARTIGO 33.º

O Estado pagará os trabalhos adicionais resultantes de actos de terrorismo e aceites como tais pelo serviço de inspecção do porto e caminho de ferro de Mormugão ou pela entidade que lhe suceder.

Ministério do Ultramar, 14 de Março de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Carlos Abecasis*.